

## PENA DE MORTE: SOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA OU VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA?

## DEATH PENALTY: SOLUTION OF VIOLENCE OR VIOLATION OF THE RIGHT OF LIFE?

Jean Frederick Silva e Souza\*

**RESUMO:** Visa o presente artigo a destacar a preocupação do homem com a criminalidade, procurando encontrar meios que possam minimizá-la. Objetiva tornar o assunto objeto de discussão. O tema, dividido em subtemas, procura, no contexto da História, demonstrar como foi tratado esse assunto, verificando a constatação do problema, tomando como medida a paz social. Trata, também, dos aspectos constitucionais sobre o direito à vida, e da sua importância para o ser humano. Detém-se este trabalho à inconstitucionalidade da pena de morte em nosso país, através de uma análise da doutrina a mais científica possível, capaz de conduzir à conscientização inalienada sobre o tema em pauta. Este texto jurídico demonstra que a pena capital não é a solução para a violência, mas uma forma de violar o nosso maior direito, a vida.

**Palavras-chave:** Pena. Morte. Vida. Violência.

**ABSTRACT:** This article intends to detail the man's concern with the criminality, trying to find means to minimize the violence. Our objective is to transform this subject into discussion. The theme, divided in smaller themes, seeks, in the context of the History, to demonstrate how the subject was covered, verifying the problem and taking as base the social peace. It also mentions the constitutional aspects of the right of life and the importance of the life for the human being. This work explains to the unconstitutionality of the death penalty in our country, through an analysis of the doctrine in the most scientific way capable to provide an understanding without alienation on the theme in study. This juridical text demonstrates that this punishment is not the solution for the violence but a form of violating our largest right, the life.

**Keywords:** Penalty. Death. Life. Violence.

\* Especialista em Direito pela Faculdade de Ciências e Tecnologia *Mater Christi* – FCTMC. Professor da Faculdade de Ciências e Tecnologia *Mater Christi* – FCTMC. Servidor Público Estadual. Mossoró – Rio Grande do Norte – Brasil.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde o início da civilização, o homem se preocupa com a criminalidade e tenta encontrar maneiras de diminuí-la ou, até mesmo, acabar com ela. A constatação dessa preocupação, com o delito foi obtida através de diversas passagens de livros e registros antiquíssimos, como é o caso da Bíblia.

Nesses tempos pretéritos, algumas ações já eram consideradas crime e reprimidas pela sociedade. Inicialmente, a reprimenda legal era bastante violenta e, costumeiramente, a pena de morte era aplicada.

Com o passar do tempo, a pena foi humanizada, e a pena letal sofreu grandes críticas, mormente após os ensinamentos de Cesare Beccaria, que pregava a humanização da pena. Assim, depois de ser duramente repudiada por grandes expoentes da criminologia mundial, a pena suprema foi perdendo campo para as penas menos agressivas, porém alguns países continuaram a usá-la como meio de controle social.

Hodiernamente, a idéia de pena suprema tem tomado corpo no Brasil, devido à crescente violência nos grandes centros urbanos.

Para verificar a pertinência da pena capital como medida de pacificação social ou forma de violar o direito à vida, analisemo-lo à luz da nossa ordem jurídica e acervo doutrinário pertinentes.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE MORTE

A pena de morte existe desde os primórdios da civilização humana e, quanto mais remoto fosse o tempo, mais se utilizavam dessa espécie de pena para dirimir os conflitos de interesses com pequeno potencial ofensivo para a sociedade.

A espécie de pena mais utilizada pelos povos antigos era o talião – olho por olho e dente por dente –, isto é, aquele que cometesse determinado delito seria punido da mesma forma. Assim, vemos em Gênesis (9,6), “todo aquele que derramar o sangue humano terá o seu próprio sangue derramado pelo homem, porque Deus fez o homem à sua imagem”.

Os países árabes, que seguem o islamismo, sempre utilizaram a pena capital como forma de pacificação social, pois esses povos possuem como

base legislativa um livro religioso, escrito há milhares de anos e denominado de Alcorão, em que prevalecem as penas cruéis e desumanas.

Na Roma antiga, a morte, além de uma pena cominada para algumas espécies de delitos considerados de alta relevância, foi utilizada como meio de diversão da sua população. Dessa forma, os prisioneiros de guerra – que adquiriam a condição de escravos – eram treinados para duelarem entre si, até o momento fatal, para mero deleite dos espectadores.

Além desses duelos, o coliseu romano foi o palco de uma verdadeira carnificina praticada contra os cristãos, que eram colocados diante de ferozes e famintos leões, sem qualquer proteção ou equipamento de defesa, apenas para a diversão do imperador e seus patrícios.

Como vimos, na Antiguidade, a pena normalmente atingia o corpo do “delinqüente”, para que, através do sofrimento físico ou até mesmo do sacrifício humano, o agente não cometesse, novamente, delitos, o que servia de exemplo para aqueles que pretendessem praticar o mesmo tipo de crime. Destarte, a pena capital era precedida de sofrimentos desumanos, como a tortura com ferro em brasa, torniquete, entre outros.

Com a Reforma Religiosa, começou um período negro da história da Igreja Católica, que, no intuito de conter o avanço do protestantismo no mundo, criou o Tribunal da Santa Inquisição, para perseguir, processar, julgar e matar os hereges – aqueles que contrariavam os dogmas da Igreja, fossem protestantes ou não – queimados em grandes fogueiras, em praça pública.

Entre os séculos XVII e XVIII, surgiu na Europa o movimento que reuniu consagrados cientistas e estudiosos da época, denominado de Iluminismo. O ideal desse movimento era sepultar o decadente regime monárquico, derrubando a idéia de que esses déspotas eram “enviados de Deus”, como fora preconizado nos séculos anteriores pela Igreja Católica.

Nesse período, surgiu a obra *Dei Delitti e Delle Penne* (dos delitos e das penas) – em 1764 –, escrita por Cesare Beccaria, em que ele se insurgiu contra o poder ilimitado e arbitrário dos monarcas, preconizando a suavização dos rigores das penas aplicadas nessa época, oferecendo argumentos que se contrapõem à tradição secular e à concepção meramente retributiva da pena.

Baseado na doutrina iluminista, surge, na França, um movimento que modificou a característica da política mundial, a Revolução Francesa.

Após diversas batalhas contra o rei Luiz XVI, os revolucionários saíram vitoriosos e, novamente, a pena de morte surgiu com toda a força, uma vez que a família real e os “inimigos da revolução” foram, sumariamente, executados na guilhotina.

No século passado, a pena de morte voltou novamente à tona, com o movimento iniciado na Alemanha, o nazismo, que, com o argumento de que a raça ariana era superior às demais, Adolf Hitler, seu maior expoente, passou a perseguir os povos considerados inferiores, como os judeus, pessoas com qualquer espécie de deficiência física, homossexuais e ciganos.

Hodiernamente, a pena capital ainda subsiste em alguns países europeus, africanos, nos Estados Unidos e nos países asiáticos.

## 2.1 PENA DE MORTE NO BRASIL

No Brasil, a pena de morte existia mesmo antes do nosso descobrimento, pois havia várias tribos indígenas adeptas do canibalismo, que, geralmente, era praticado contra prisioneiros de guerra ou pessoas estranhas que invadiam suas terras.

Quando foi deflagrada a Revolução Francesa na Europa, alguns brasileiros que estavam insatisfeitos com a dominação portuguesa no Brasil – que sugava todas as riquezas do nosso país e as levavam para Portugal, sem que os brasileiros pudessem usufruir delas – rebelaram-se, especialmente nas Minas Gerais, deflagrando um movimento denominado de “Inconfidência Mineira”.

Esse movimento foi liderado por grandes intelectuais da época, como Cláudio Manoel da Costa, Tomás Antônio Gonzaga e Inácio Alvarenga Peixoto. Com a derrota dos inconfidentes, um de seus líderes, Joaquim José da Silva Xavier – o “Tiradentes” – foi condenado à morte. Tiradentes foi enforcado em praça pública, tendo, posteriormente, o seu corpo esquartejado e colocado na entrada da cidade de Vila Rica.

Com a proclamação da Independência, ocorrida em 1822, o Brasil continuou sob a égide das ordenações portuguesas, pois o novo país não possuía qualquer legislação própria. Assim, em 1824, surge a nossa primeira Constituição e, com ela, a manutenção da pena letal.

Com o advento da Proclamação da República, ocorrida em 1889,

surgiu um novo estatuto criminal, que aboliu a pena capital, no ano de 1890. Um ano mais tarde, a primeira Constituição do período republicano, expressamente no seu art. 72, § 21, vetou a pena letal, porém, ressaltou-se a sua utilização nos períodos de guerra externa.

A Lei Ápice de 1934, que, inspirada na social-democracia da República de Weimar – Alemanha – também proibia a pena de morte, com exceção da legislação militar, em caso de guerra com país estrangeiro, como a que a antecedia.

Porém, essa Constituição não teve “vida longa”, e em 1937, Getúlio Vargas outorgou uma nova Lex Legum, que marcou o início da ditadura do Estado Novo, de caráter altamente autoritário, restringindo os direitos individuais e sociais, quando a pena de morte voltou à legalidade.

Com o fim da ditadura de Getúlio Vargas, e a volta da democracia ao Brasil, foi promulgada, em 1946, uma nova Lex Mater, que foi elaborada por uma combinação dos princípios liberais do texto de 1891 e da social-democracia de 1934, voltando, então, a proibição da pena capital.

No entanto, com o “golpe” militar ocorrido em 1964, a pena de morte voltou a ser institucionalizada no Brasil, com a edição Lei de Segurança Nacional de 1969<sup>1</sup>, válida para todo e qualquer cidadão brasileiro que conspirasse a favor de outros países, com a finalidade de causar atrito entre estas nações e o Brasil, e, também, a guerra.

Nesse talante, a pena letal recebeu novamente uma espécie de re-primatização, ou seja, “ressuscitou”, depois de ter sido expurgada do nosso ordenamento jurídico. Essa “ressurreição” estabelecida pelo regime militar foi para respaldar os desmandos realizados pelos generais, no intuito de manter, com “mãos de ferro”, o poder nas mãos dos militares.

Depois de muita pressão interna e externa para a redemocratização do país, os militares começaram a ceder, até que, no governo do General João Baptista Figueiredo, ocorreu a “abertura política”.

Com essa “abertura”, os militares editaram as Leis de Segurança Nacional de 1978 e 1983, que aboliram de vez a pena de morte, preferindo a adoção da pena privativa de liberdade. Hoje, nossa legislação penal prevê pena máxima de 30 anos de reclusão.

1 Lei de Segurança Nacional n.º 898/69.

### 3 O DIREITO À VIDA NA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL

A atual Constituição do Brasil, que foi promulgada em 1988, fortaleceu a proibição da pena capital com a inclusão dessa proibição nos “Direitos e Garantias Fundamentais”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

Tal regra tem, como demonstra o artigo retro citado, uma exceção, no caso de o Brasil declarar guerra a país estrangeiro (art. 48, XIX).

#### 3.1 O DIREITO À VIDA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Lex Mater, de 1988, deu proteção especial à vida; pois, além de a colocar entre os direitos inalienáveis do cidadão brasileiro, rechaçou a pena capital.

O direito à vida, no Direto Constitucional, é um direito de primeira grandeza do indivíduo, já que é dele que surgem os demais direitos fundamentais. Uma vez cerceada a vida de um ser humano, esse não poderia gozar da liberdade, segurança ou da propriedade, como destaca a Lex Legum.

Nesse talante, ao destacar a importância do direito à vida, Moraes (2004, p. 65) discorre: “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência de todos os demais direitos”.

Carvalho (2004, p. 381), ao se reportar à vida, no texto constitucional, ressaltou:

O primeiro direito do homem consiste no direito à vida, condicionador de todos os demais. Desde a concepção até a morte natural, o homem tem o direito à existência, não

só biológica como também moral (a Constituição estabelece como um dos fundamentos do Estado a “dignidade da pessoa humana – art. 1º, III).

Devido à grande importância do direito à vida para o ser humano, a *Lex Legum* o coloca como primeiro, entre os direitos fundamentais estatuídos no seu artigo 5º. Entende-se por direitos fundamentais do indivíduo, aqueles que lhe são essenciais à sobrevivência com dignidade e que terão uma proteção quase que absoluta do Estado, só admitindo exceção em casos excepcionais e extraordinários.

Destarte, Bonavides (2000, p. 515), ao explicar o magistério de Carl Schmitt, vislumbra:

Os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, entende ele, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado. [...].

Corresponde assim, por inteiro, a uma concepção absoluta, que só excepcionalmente se relativizam “segundo o critério da lei” ou “dentro dos limites legais”. De tal modo que – prossegue Schmitt noutra lugar da Teoria da constituição – as limitações aos chamados direitos fundamentais genuínos aparecem como exceções, estabelecendo-se unicamente com base em lei, mas lei em sentido geral; a limitação se dá sempre debaixo do controle da lei, sendo mensurável na extensão e no conteúdo.

Como a vida é o bem mais precioso entre os direitos fundamentais, a *Lex Mater* imputou ao Poder Público (Estado) a obrigação de garanti-la incondicionalmente, através de uma série de ações descritas no próprio texto constitucional, como a proibição da tortura, o direito a um trabalho digno e remunerado – já que, no Brasil, o trabalho escravo é proibido –, à integridade física, à saúde, dentre outros.

### 3.2 DIREITO À VIDA COMO CLÁUSULA PÉTREA

A Constituição, com o passar do tempo, merece ter o seu texto re-

visto periodicamente, para que ele possa acompanhar a evolução e o anseio social. Para tanto, o constituinte possibilitou que os seus sucessores pudessem modificar o teor dos dispositivos constitucionais, à medida das necessidades, através das emendas constitucionais.

Ressalta-se, porém, que esse poder reformador da Carta Magna de 88 não pode ser absoluto, uma vez que, se usado de forma errônea, poderá levar o país, novamente, a um Estado de exceção – como ocorreu na ditadura militar.

A cautela do legislador constitucional se deu quando ele colocou um quorum bastante privilegiado – três quintos dos componentes das casas legislativas, obtido em dois turnos de votação em cada casa –, para que se possa modificar o texto constitucional.

A precaução não se limitou à majoração do quorum de votação, mas foi bem além, resguardando, de forma absoluta, alguns direitos que o constituinte consagrou como indispensáveis ao Estado brasileiro, como é o caso dos direitos e garantias fundamentais.

Assim, devido à grande importância dada pela Lex Mater à vida – um dos direitos fundamentais do povo brasileiro –, o constituinte resolveu resguardá-la contra uma possível ação reformadora.

Nesse sentido, o constituinte inseriu, no texto da Lex legum, na seção concernente ao “Processo Legislativo”, um dispositivo legal que resguarda alguns direitos de possíveis modificações, dentre os quais estão os direitos e garantias fundamentais.

Nesse mister, a Lei Fundamental estatui, no seu art. 60, § 4º, IV, in verbis:

A Constituição poderá ser emenda mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV – os direitos e garantias individuais.

Essas limitações não se estendem apenas às emendas que, expressamente, atingem os incisos do art. 60, § 4º da Constituição Federal, mas, também, àquelas emendas que têm o objetivo de modificar, conceitualmente, os direitos descritos no artigo antecedente.

Desta forma, a proteção contida nos incisos do art. 60, § 4º da Lex Mater, garante o amparo não apenas dos direitos fundamentais, como é



o caso do direito à vida, mas também as garantias institucionais, que são essenciais à manutenção do Estado de Direito, por isso, o legislador lhe impôs uma redoma protetora intransponível.

Há de ressaltar que as cláusulas pétreas proíbem a modificação dos direitos ali referidos, com o fim de restringi-los. Porém, se o poder reformador tende a aumentar o alcance dos direitos e garantias fundamentais, a *Lex Mater* não faz nenhuma objeção.

Dessa forma, se o poder reformador, por exemplo, cogitar a inserção de outros direitos ou garantias fundamentais ao art. 5º da Constituição, não encontrará barreiras para chegar ao seu intento.

Nesse passo, sendo os direitos e garantias fundamentais enquadrados, no texto constitucional, como cláusulas pétreas, atribui-se ao direito à vida uma espécie de “blindagem” contra possíveis tentativas de inserções de penas que atentem contra ele.

Nesse talante, para que uma nova norma constitucional que restrinja o direito à vida – como a pena capital –, contido no texto atual, possa existir em nosso ordenamento jurídico, emerge que seja elaborada uma nova Lei Fundamental.

## 4 A PENA CAPITAL E O DIREITO À VIDA

A polêmica sobre a viabilidade da pena de morte no mundo atual ainda produz muitos debates ferrenhos entre os que a defendem e entre os que a condenam.

Trazendo essa celeuma para o Brasil, vê-se que a pena de morte, mesmo tendo sido abolida, há vários anos, da ordem jurídica, constantemente volta à tona, principalmente quando ocorrem crimes de grande repercussão nacional, ou é praticado com requintes de crueldade, como ocorreu com o moto-boy paulista, que ficou conhecido como o “maníaco do parque”.

### 4.1 O QUE PENSAM OS DEFENSORES DA PENA CAPITAL?

Os juristas que defendem a institucionalização da pena de morte no Brasil utilizam como subsídio fático a crescente violência urbana que aflige nossas metrópoles.

A celebre frase de Tomas Hobbes, o “homem é o lobo do próprio homem” fica cada vez mais atual, levando a população brasileira ao pânico.

Aproveitando-se desse terror existente nos grandes centros urbanos, os defensores da pena de morte passam a perguntar (AYDOS, 1992, p. 7):

Por que defender a vida de homens que romperam a barreira do “humano”, igualando-se a animais? Estará definitivamente rompido isso que chamam contrato social? O que há de sagrado na vida que desrespeita outra vida? Se a sociedade atual fundamenta-se na exclusão (e se não pretendemos modificá-la) por que, em lugar de isolar, não aniquilar de uma vez o inimigo, solução final desde que a prisão não funciona? [...] e quando a vítima for o teu filho?

É notório que, para se condenar alguém à morte, não se pode fazê-lo aleatoriamente; é de mister adotar critérios, para não causar injustiças, isto é matar pessoas com pequeno potencial ofensivo, ou por delitos de menor importância.

Tal precaução se dá em virtude de a pena extrema não ter como ser corrigida, no caso de erro judiciário. Assim, quanto mais requisitos forem colocados para se condenar à morte, menor será a possibilidade de executar um inocente.

Barreto (1998, p. 35) enumera os delitos de maior gravidade e que, com a institucionalização da pena letal, passariam a ser apenados com a morte:

Baseados na opinião dos doutrinadores e da realidade social que vivemos, podemos afirmar que, de um modo geral, os crimes mais graves – que, em tese, merecem pena de morte – seriam:

- 1) estupro (principalmente de crianças);
- 2) seqüestro seguido de morte da vítima;
- 3) tráfico de entorpecentes;
- 4) homicídios praticados com requintes de crueldade;
- 5) latrocínio;
- 6) crimes contra a segurança nacional.

Essa iniciativa destaca os delitos que poderão ser passíveis de pena de morte, pois traça critérios de utilização, não dando espaço para que a mesma seja praticada em delitos de pequeno potencial ofensivo à sociedade,

em caso de sua aprovação, da pena de morte.

Como a nossa Lei Ápice coloca o direito à vida como um direito fundamental e cláusula, os defensores da institucionalização da pena de morte no Brasil colocam em seu discurso que a pena suprema não fere esse princípio, pois, para eles, com a sua implementação, o país estaria garantindo a vida dos cidadãos de bem, ao extirpar da nossa sociedade os criminosos de grande periculosidade e sem possibilidade de reintegração ao convívio social.

Nesse sentido, Aydos (1992, p. 23), vislumbra: “a morte provocada não é pena, é medida de defesa social”.

Esse discurso ganhou corpo no Congresso Nacional, após a promulgação da Lex Marter de 88, chegando a ser proposto um projeto de Emenda Constitucional em que a decisão sobre a institucionalização ou não da pena capital seria posto nas mãos da população brasileira, através de um plebiscito.

Tal proposta suscitou grande discussão, entre os mais renomados constitucionalistas brasileiros, sobre a sua constitucionalidade ou não.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar uma representação do Partido Socialista Brasileiro – PSB – contra a emenda do deputado Amaral Netto, sobre o plebiscito, isto é, se o povo brasileiro queria ou não a pena de morte no nosso ordenamento jurídico, rejeitou-a por 10 votos a favor e um contra.

Mesmo com a vitória perante o STF, a Emenda Constitucional que previa a elaboração de um plebiscito, para que o povo manifestasse sua opinião sobre a implementação da pena máxima em nossa ordem jurídica, ao ser apreciada no Congresso Nacional, foi rejeitada com ampla maioria.

Outro argumento dos adeptos da pena capital é que, com a sua aplicação, diminuir-se-ia a superpopulação carcerária, evitando, com isso, o grande número de rebeliões e fugas, como também o dispêndio com a manutenção dos presídios já existentes e com a construção de novas casas prisionais. Para eles, esse dinheiro deveria ser usado na melhoria de vida da população brasileira, como a saúde e a educação.

Esse é um argumento apelativo, que visa a aproveitar-se da precária condição financeira do povo brasileiro, 90% com menos de 10% da renda per capita do País, como, também, a falta de investimento do Governo na construção de presídios mais seguros e com mais celas para abrigar os detentos e os criminosos que haverão de ser encarcerados.

Eles também se utilizam de números de supostas pesquisas que demonstram a vontade do povo brasileiro, como a que Amaral Netto (1991, p. 65) inseriu em sua obra:

O plebiscito é matéria prevista na Constituição, o povo já o apóia por 83%, mais do que o nível atingido pelas Diretas Já. Não realizá-lo alegando artifícios jurídico-interpretativos significa extirpar do povo, soberano, seu direito de se manifestar.

Quanto ao argumento dos juristas contrários à institucionalização da pena de morte, que evocam o mandamento “não matarás”, Barreto (1998, p. 55-56) discorre:

O mandamento “não matarás” é de caráter privado e, por isso, proíbe o homicídio (que é uma relação entre homens), e não a pena de morte (que é a relação entre o poder – justiça – e o homem). Tanto isso é verdade que, após os Dez Mandamentos, vieram as Leis Reguladoras, recheadas de pena de morte (para ser executada pelos sacerdotes – poder público).

Como vimos, os defensores da pena máxima, para defender seus posicionamentos, utilizam-se de argumentos psicológicos, na tentativa de convencer a população e os legisladores.

#### 4.2 O QUE PENSAM OS QUE CONDENAM A PENA CAPITAL?

Vários são os fatores que dão respaldo à tese de que a pena capital, como prática oficial do Estado, é uma instituição cada vez mais decadente, obsoleta e tendente a extinguir-se, uma vez que não está tendo – nos países que a adotam – o resultado esperado, diante do avanço da criminalidade.

Mesmo sofrendo sérias restrições dos Estados Unidos – o maior defensor da pena máxima no mundo –, a ONU, a anistia Internacional, ONGs e outros organismos internacionais vêm lutando para que os direitos humanos sejam respeitados em todo o mundo, com a extinção da pena letal.

Os defensores da pena capital argumentam, de forma absurda, como se a vida humana pudesse ter um preço, que o assassinato estatal institu-

cionalizado é mais econômico para os cofres públicos do que manter os sentenciados que são manifestamente irrecuperáveis nos cárceres, tomando as “vagas” dos que podem, através de um trabalho psicológico, ser reintegrados ao convívio social.

Tal argumento é totalmente falso, pois os custos de processos, que, nesses casos, são bem mais prolongados, no intuito de evitar injustiças, sendo criadas novas espécies de recursos, cárceres especiais com celas individuais e com a guarda, maquinário e carrascos, custam três vezes mais que um aprisionamento perpétuo do delinqüente.

Não obstante, com a implantação de novas colônias penais agrícolas ou industriais, o apenado poderia, através do seu trabalho, custear a sua própria manutenção, desonerando sobremaneira os cofres públicos. Além disso, o preso passaria a se sentir útil, acabando com a ociosidade dentro dos presídios – que é o maior fator de desvirtuação dos detentos – e ressocializando o apenado, ensinando-o uma profissão.

Outro argumento contrário é o de que a pena de morte é uma espécie de tortura institucionalizada, pois constitui um atentado físico e mental extremo. A dor física causada pelo ato executivo e o sofrimento psicológico causado pelos momentos que antecedem o dia fatal é brutal.

Diante de tal constatação e da pressão que sofrem dos organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, os países que se utilizam da pena suprema tentam encontrar formas de execução menos penosas para o sentenciado.

Mesmo com o avanço obtido, com os novos métodos adotados para ceifar a vida do criminoso, como a injeção letal e a cadeira elétrica, ainda não conseguiram encontrar uma forma de matar rapidamente, e sem sofrimento.

Os juristas que condenam a pena letal aduzem, ainda, que ela é discriminatória e muitas vezes, usada de forma desproporcionada contra os pobres, negros e outras minorias, chegando, às vezes, a atingir pessoas inocentes.

Para eles, os prisioneiros que são condenados à morte não são, necessariamente, os piores e mais perigosos, mas aqueles que são demasiadamente pobres e sem condições de contratar bons advogados para a produção de boas defesas.

Para melhor clarificar essa tese, Carvalho (2004, p. 384) citando o magistério do professor Lydio Machado Bandeira de Mello, destaca:

O Direito Penal é um direito essencialmente mutável e relativo. Logo, deve ficar fora do seu alcance a imposição de penas de caráter imutável e absoluto de total irreversibilidade e irremediáveis quando se descobre que foram impostas pela perseguição, pelo capricho ou pelo erro. Deve ficar fora do seu alcance a pena que só um juiz consciente, incorruptível, absolutamente igual seria competente para aplicar: a pena cuja imposição só deveria está na alçada do ser absoluto, se ele estatuísse ou impusesse penas: a pena absoluta, a pena de morte. Aos seres relativos e falíveis só compete aplicar penas relativas e modificáveis. E, ainda assim, enquanto não soubermos substituir as penas por medidas mais humanas e eficazes de defesa social.

#### 4.3 A PENA DE MORTE SOLUCIONA A VIOLÊNCIA OU FERRE O DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA?

Todos os sistemas de justiça criminal são vulneráveis e passíveis de erro. Nenhum sistema é, nem será, capaz de decidir com justiça, com consistência e sem falhas. Porém, na pena de morte, a situação se agrava ainda mais, pois, na ocorrência do erro judicial, o sentenciado perde o seu bem maior, que é a vida, e sem direito à reparação do dano, na hipótese de erro, pois é irreversível.

Segundo a Anistia Internacional, mesmo os Estados Unidos da América, país que se orgulha e é referência para o mundo por ter um sistema legal equilibrado e justo, foram compelidos a soltar, desde 1975, mais de oitenta e cinco apenados, condenados à pena de morte, em virtude de se provar, posteriormente, que eram inocentes. Isso sem contar os que foram mortos e não tiveram, naturalmente, a oportunidade de gozar novamente da liberdade.

Quanto ao seu poder intimidativo, ficou comprovado, pelas estatísticas realizadas nos países que a mantêm, que, na maioria dos casos, ocorreu o aumento da criminalidade, enquanto que em pouquíssimos houve um decréscimo.

Constata-se, dessa forma, que o criminoso nato e irrecuperável não teme a possibilidade de ser punido com a morte, pois ele convive constantemente com o risco de ser morto pela polícia ou por seus rivais. Quando se entra no mundo do crime, a morte prematura já é certa. Então, para o delinqüente, não faz diferença se ela vai ocorrer durante a ação delituosa ou

depois de ser preso e sentenciado.

A vida é o maior bem da humanidade e ninguém deve ter o direito de eliminá-la. Se não houver respeito pela vida humana, ou não for reconhecido que ela é o nosso maior bem, acima de qualquer outro bem do homem, o mundo entrará num completo caos, pois não haverá mais respeito a qualquer valor, e ninguém terá segurança.

No ordenamento constitucional brasileiro, a vida é o maior dos direitos fundamentais, e dela deriva todos os demais. Portanto, o Estado tem a obrigação de resguardá-la a qualquer custo. Como então poderia esse Estado, que possui o dever de garantir a vida, retirá-la de um cidadão?

A pena de morte traz ao sentenciado uma profunda dor psicológica, que o leva a um profundo estado de depressão e revolta. Além disso, no momento da execução, ela produz uma dor inimaginável ao condenado, devido à violação da sua integridade física.

Nesse sentido é o pensamento de Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 784), ao se referirem à pena capital:

Não se trata de uma pena, mas de um simples impedimento físico, como amputar uma mão do batedor de carteiras ou erguer um muro que impeça o avanço de pedestres e veículos. Seu tratamento já não é atribuição do direito penal, restando examinar se é admissível para o resto da ordem jurídica.

A Lei Ápice prima pela integridade física dos apenados, para que este possam usufruir o direito à vida em sua plenitude, mesmo estando encarcerado.

Com a institucionalização da pena de morte no Brasil, todos esses direitos fundamentais, que compõem o direito à vida, são expurgados do patrimônio do sentenciado, violando frontalmente a Constituição Federal.

Discorrendo sobre o assunto e destacando a impossibilidade de coexistência do direito à vida e a pena de morte, Silva (2004, p. 200-201) preceitua:

Ao direito à vida contrapõe-se a pena de morte. Uma constituição que assegure o direito à vida incidirá em irremediável incoerência se admitir a pena de morte, é da tradição do Direito Constitucional brasileiro vedá-la, admitida só no caso

de guerra externa declarada, nos termos do art. 84, XIX (art. 5º, XLVII, a), porque, aí, a Constituição tem que a sobrevivência da nacionalidade é um valor mais importante do que a vida individual de quem porventura venha a trair a pátria em momento crucial.

Destarte, a pena de morte atinge e suprime o maior valor da humanidade (a vida), sendo, dessa forma, uma medida imoral e repugnante.

## 5 CONCLUSÃO

Nas últimas décadas, com o aumento da violência nas áreas urbanas brasileiras, cresce, no âmago da população, o desejo de combater a violência de forma mais contundente e, via de regra, a idéia de penas mais severas para delitos mais graves sempre é colocada em evidência.

Nesse movimento de agravamento das penas brasileiras, a idéia da pena de morte sempre aparece com grande ênfase, sendo defendida por políticos e representantes da sociedade, que tentam aprová-la, dando como exemplo os países desenvolvidos que adotam essa pena na sua ordem jurídica, como é o caso dos Estados Unidos da América.

Embora a ONU seja, na atualidade contra a institucionalização da pena capital, vários países defendem-na como o único meio para combater a violência crescente em seus territórios.

Porém, as estatísticas realizadas nos países que adotam a morte como pena, têm demonstrado que não houve uma diminuição brusca na criminalidade, em virtude da institucionalização da pena capital, e, em alguns casos, ela tem aumentado assustadoramente, derrubando a tese dos seus defensores.

Diante das estatísticas sobre criminalidade nos países que utilizam a pena letal, constata-se que ela não é a solução para a crescente violência no mundo, uma vez que o criminoso nato, quando entra na vida do crime, sabe, antecipadamente, que o seu destino é a morte prematura; por isso, ele não vai intimidar-se com a possibilidade de ser preso e depois condenado à morte pelos crimes cometidos, já que, no seu pensamento, tanto faz saber se vai morrer cometendo um crime, numa perseguição policial ou, ainda, por condenação judicial.



Dessa forma, verificamos que a institucionalização da pena máxima em nosso país não solucionaria o problema da violência, mas apenas violaria o maior direito do ser humano: a vida.

## REFERÊNCIAS

AMARAL NETTO, Fidélis dos Santos. **A pena de morte em defesa da vida**. Rio de Janeiro: Record, 1991.

AYDOS, Marco Aurélio Dutra. **Ilustres assassinos**: ensaio contra a pena de morte. São Paulo: Editora Acadêmica, 1992.

BARRETO, Augusto Dutra. **Pena de morte**: um remédio social urgente! 7. ed. São Paulo: Leud, 1998.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução de Frei João José Pedreira de Castro. 110. ed. Rio de Janeiro: Ave Maria, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**, 10. ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**: parte geral. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

## Correspondência | Correspondence:

Jean Frederick Silva e Souza

Faculdade de Ciências e Tecnologia *Mater Christi* – FCTMC, Rua Ferreira Itajubá, 745, Santo Antônio, CEP 59.611-030. Mossoró, RN, Brasil.

Fone: (84) 3422-0550.

Email: jeanfrederick30@uol.com.br